



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

RELATORIA: DIRETORIA-GERAL - DG

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 022/2022

OBJETO: Avaliação de compatibilidade locacional visando a fornecer subsídios ao Ministério da Infraestrutura acerca da emissão de autorizações ferroviárias

ORIGEM: Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER

PROCESSOS: 50500.123083/2021-84

PROPOSIÇÃO PF-ANTT: TERMO DE REUNIÃO N. 00013/2021/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de proposta de declaração de compatibilidade locacional com demais infraestruturas ferroviárias implantadas ou outorgadas, visando a construção e exploração de estrada de ferro entre os municípios de Varginha/MG e Andrelândia/MG, tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 1.065, de 30 de agosto de 2021, bem como na Portaria nº 131, de 14 de outubro de 2021, do Ministério da Infraestrutura.

2. DOS FATOS

2.1. A Medida Provisória nº 1.065, de 30 de agosto de 2021, dispôs sobre a exploração do serviço de transporte ferroviário, o trânsito e o transporte ferroviários e as atividades desempenhadas pelas administradoras ferroviárias e pelos operadores ferroviários independentes, bem como instituiu o Programa de Autorizações Ferroviárias, estabelecendo que, previamente à deliberação sobre a outorga da autorização, o Ministério da Infraestrutura deve ouvir a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, cabendo a esta Autarquia a apreciação da compatibilidade locacional da ferrovia requerida com as demais infraestruturas implantadas ou outorgadas, conforme dispositivos transcritos a seguir:

"(...)

CAPÍTULO II

DAS FERROVIAS EXPLORADAS POR AUTORIZAÇÃO

Seção I

Da competência para autorização

Art. 6º A exploração indireta do serviço de transporte ferroviário federal, mediante outorga por autorização, será formalizada em contrato de adesão, com prazo determinado, por pessoa jurídica requerente ou selecionada mediante chamamento público e pela União, por meio do Ministério da Infraestrutura.

§ 1º O prazo do contrato de autorização de que trata o caput deve ter duração máxima de noventa e nove anos, prorrogáveis por períodos iguais e sucessivos, desde que a autorizatária, para cada pedido de prorrogação:

I - manifeste prévio e expresso interesse; e

II - esteja com a infraestrutura ferroviária em operação.

§ 2º O prazo da autorização de que trata o caput será proposto pela requerente ou fixado no ato de chamamento público, observado o limite de que trata o § 1º.

§ 3º O início da operação ferroviária do objeto de autorização deverá ocorrer no prazo previsto em cronograma, prorrogável a critério do Ministério da Infraestrutura, mediante solicitação da autorizatária.

Seção II

Do requerimento de autorização

Art. 7º O interessado em obter a autorização para a exploração indireta do serviço de transporte ferroviário, em novas ferrovias ou em novos pátios ferroviários, pode requerê-la diretamente ao Ministério da Infraestrutura, a qualquer tempo.

§ 1º O requerimento deve ser instruído com, no mínimo:

I - minuta do contrato de adesão preenchido com os dados técnicos propostos pelo requerente;

II - estudo técnico da ferrovia, com, no mínimo:

a) a indicação do traçado total da infraestrutura ferroviária pretendida;

b) a configuração logística e os aspectos urbanísticos e ambientais relevantes;

c) as características básicas da ferrovia com as especificações técnicas da operação compatíveis com o restante da malha ferroviária; e

d) o cronograma estimado para implantação ou recapacitação da infraestrutura ferroviária; e

III - certidões de regularidade fiscal do requerente.

§ 2º Conhecido o requerimento de autorização de que trata o caput, o Ministério da Infraestrutura deverá:

I - analisar a convergência do objeto do requerimento com a política nacional de transporte ferroviário;

II - publicar o extrato do requerimento, inclusive em seu sítio eletrônico;

III - deliberar sobre a outorga da autorização, ouvida a ANTT; e

IV - publicar o resultado da deliberação e, em caso de deferimento, o extrato do contrato.

§ 3º A ANTT deverá avaliar a compatibilidade locacional da ferrovia requerida com as demais infraestruturas implantadas ou outorgadas, de modo a subsidiar o Ministério da Infraestrutura para a deliberação sobre o requerimento de autorização.

§ 4º Verificada a incompatibilidade locacional, o requerente deverá apresentar solução técnica adequada para o conflito identificado.

§ 5º Nenhuma autorização será negada pelo Ministério da Infraestrutura, exceto nas hipóteses de:

I - inobservância ao disposto nesta Medida Provisória e em seu regulamento;

II - incompatibilidade com a política nacional de transporte ferroviário; ou

III - motivo técnico-operacional relevante devidamente justificado.

Art. 8º A necessidade de inclusão de acesso ferroviário na faixa de domínio de outra ferrovia, inclusive para acessar portos, ferrovias ou outras infraestruturas essenciais, ou para transpor barreiras topográficas ou áreas urbanas não inviabilizará a outorga por autorização.

(...)"

2.2. Baseado na supracitada Medida Provisória, o Ministério da Infraestrutura editou a Portaria nº 131, de 14 de outubro de 2021, que dispõe sobre os processos administrativos de requerimento para exploração de ferrovias ou pátios ferroviários mediante outorga por autorização, e estabelece um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogáveis por igual período, para a ANTT apresentar manifestação em relação à compatibilidade locacional das infraestruturas ferroviárias requeridas, nos seguintes termos:

"(...)

Art. 2º Para os fins desta Portaria aplicam-se as seguintes definições:

I - compatibilidade locacional: possibilidade técnica de implantação geométrica da infraestrutura ferroviária requerida por meio de autorização considerando as demais infraestruturas ferroviárias implantadas ou outorgadas que interceptem o traçado diretriz da ferrovia requerida;

(...)

Art. 6º Recebido formalmente todos os documentos elencados no art. 5º, o Ministério da Infraestrutura deverá:

I - publicar em seu sítio eletrônico, em até 10 (dez) dias úteis, o aviso do requerimento;

II - analisar a convergência do objeto do requerimento com a política pública do setor ferroviário; e

III - deliberar sobre a outorga da autorização, ouvida a ANTT.

§ 1º Após a publicação do aviso do requerimento pelo Ministério da Infraestrutura, o requerente poderá em até 8 (oito) dias úteis, solicitar correções ou ajustes na minuta de contrato de adesão ou no estudo técnico apresentado.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º pode ser prorrogado, desde que o requerente solicite expressamente, com a fundamentação que motivou o pedido.

§ 3º A análise do Ministério da Infraestrutura sobre o pedido da prorrogação de que trata o § 2º deve ocorrer em até 10 (dez) dias.

Art. 7º Conhecido o requerimento de autorização, o Ministério da Infraestrutura solicitará da ANTT a avaliação, em até 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por igual período, da compatibilidade locacional da ferrovia requerida, para subsidiar a deliberação sobre o requerimento de autorização conforme inciso III do art. 6º.

§ 1º A avaliação de que trata o caput verificará a existência de conflito entre o traçado da ferrovia requerida e as demais infraestruturas ferroviárias implantadas ou outorgadas.

§ 2º O Ministério da Infraestrutura poderá solicitar apoio de suas entidades vinculadas para a execução de análises técnicas necessárias à deliberação sobre a outorga de autorização.

(...)"

2.3. Nesse sentido, considerando o disposto nos normativos mencionados acima, no que tange à competência para análise de compatibilidade locacional, o Ministério da Infraestrutura encaminhou à ANTT os presentes autos, contemplando solicitação apresentada pela empresa MRS Logística S.A. (MRS), para obtenção de autorização ferroviária para construção e exploração de estrada de ferro no trecho entre os municípios de Varginha/MG e Andrelândia/MG, por um prazo de 99 (noventa e nove) anos, com extensão aproximada de 143 km (cento e quarenta e três quilômetros).

2.4. O processo foi analisado pela Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER, que apresentou manifestação final por meio do Relatório à Diretoria SEI nº 010, de 31 de janeiro de 2022 (SEI nº 9429941), concluindo pela compatibilidade locacional da proposta de implantação da infraestrutura ferroviária descrita acima.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Por meio do Ofício nº 1393/2021/SE, de 27 de dezembro de 2021 (SEI nº 9341052), o Ministério da Infraestrutura encaminhou à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT o requerimento apresentado pela MRS Logística S.A., para obtenção de autorização ferroviária para construção e exploração de estrada de ferro no trecho entre os municípios de Varginha/MG e Andrelândia/MG, por um prazo de 99 (noventa e nove) anos, com extensão aproximada de 143 km (cento e quarenta e três quilômetros).

3.2. Tal requerimento consta da Carta nº 004/PR-MRS/2021, de 01 de dezembro de 2021 (Anexo do documento SEI nº 9368523), e foi analisado pela Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER na Nota Técnica SEI nº 130/2022/COAPI/GEPEF/SUFER/DIR, de 02 de fevereiro de 2022 (SEI nº 9429861), da qual se extrai o que segue:

"(...)

2. HISTÓRICO

(...)

O Anexo SEI MInfra 50000.034731/2021-60 §368523) apresenta as tratativas referentes ao aludido requerimento no Ministério, conforme descrito a seguir.

Por meio da Carta nº 004/PR-MRS/2021, de 1º de dezembro de 2021, a empresa MRS Logística S.A. submeteu ao MInfra, requerimento para obtenção de autorização ferroviária para construção e exploração da estrada de ferro, localizada entre os municípios de Varginha/MG à Andrelândia/MG, com extensão aproximada de 143 km (cento e quarenta e três) quilômetros. Anexos à referida Carta, foram enviados os seguintes elementos: minuta do contrato de adesão, estudo técnico da ferrovia e certidões de regularidade fiscal.

Posteriormente, por meio da Carta nº 807/GREG-RIMG/2021, de 15 de dezembro de 2021, a empresa MRS submeteu ao MInfra, anexos à referida Carta, seguintes elementos: documentação comprobatória de que não possui qualquer registro de processo de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial e minuta de contrato de adesão ajustado para o prazo de 99 (noventa e nove) anos.

Por intermédio da Nota Informativa nº 183/2021/CGPF/DTFER/SNTT, de 15 de dezembro de 2021, o Departamento de Transporte Ferroviário (DTFER), da Secretaria Nacional de Transportes Terrestres (SNTT) do MInfra, declarou estar a documentação apresentada pelo requerente *apta para a publicação do extrato de requerimento e submissão à análise de compatibilidade locacional* e entendeu que *"o processo pode ser encaminhado para a ANTT"*.

Referindo-se à mencionada Nota Informativa, por meio do Ofício nº 3902/2021/SNTT de 16 de dezembro de 2021, a SNTT/MInfra indicou que o processo poderia ser encaminhado à ANTT, para análise da compatibilidade locacional.

Em 24 de dezembro de 2021, foi publicado no Diário Oficial da União o Aviso de Autorização, onde o MInfra *"conheceu o requerimento da empresa MRS LOGÍSTICA S.A., CNPJ nº 01.417.222/0001-77 de autorização para instalação de Estrada de Ferro, localizada entre os municípios de Varginha/MG e Andrelândia/MG, pelo prazo de 99 anos"*.

(...)

4. ANÁLISE

4.1. Em atendimento ao disposto no art. 7º da Medida Provisória nº 1.065/2021, que determina que a ANTT deverá avaliar a compatibilidade locacional da ferrovia requerida e, conforme encaminhamento do Ministério da Infraestrutura por intermédio do Ofício nº 1393/2021/SE (9341052), apresenta-se a seguir a análise de compatibilidade locacional do trecho, nos termos do disposto na citada Medida Provisória e na Portaria nº 131/2021, conforme apresentado nos itens 3.3 a 3.5 desta Nota Técnica.

4.2 De acordo com o projeto proposto pela MRS Logística S.A., a ferrovia denominada Novo Ramal Varginha-Andrelândia, terá aproximadamente 143 km (cento e quarenta e três) quilômetros de extensão e estaria localizada entre Varginha/MG e Andrelândia/MG. Segundo o Anexo 1 - Estudo Técnico da ferrovia, da Carta nº 004/PR-MRS/2021 remetido pela interessada, o trecho está localizado em uma região produtora de café, e conforme alega em seu requerimento, a *"MRS Logística pretende oferecer o transporte ferroviário a grande parte desta produção de café, que fará parte do Novo Ramal Varginha-Andrelândia"*, e salienta também a enorme contribuição que o Novo Ramal pode trazer ao estado de Minas Gerais.

(...)

4.4. Com vistas a verificar a situação geométrica do traçado da infraestrutura ferroviária requerida e identificar em sua área de influência a existência de ferrovias implantadas ou outorgadas mediante concessão, consultou-se o arquivo "kmz" enviado no âmbito do processo MInfra nº 50000.035499/2021-87 (9463245) e, na sequência, o Sistema de Acompanhamento e Fiscalização do Transporte Ferroviário (SAFF), instituído pela [Resolução ANTT nº 2.502/2007](#).

(...)

4.6. Da consulta realizada no SAFF, verificou-se que, na área de abrangência do trecho requerido, há atualmente duas malhas ferroviárias implantadas: a Ferrovia Centro-Atlântica S.A (FCA) e a MRS Logística S.A. (MRS), ambas outorgadas pela União (...).

4.7. Segundo o projeto proposto pela empresa MRS, a ferrovia pretendida cruzará o trecho já implantado da FCA e fará conexão com a malha existente da MRS, no município de Andrelândia/MG. **Importante destacar que no decorrer da análise técnica, observou-se que o Terminal Proposto Porto Seco Sul, ponto inicial do traçado da ferrovia requerida, está situado no município de Elói Mendes/MG, e não em Varginha/MG, como indicado na documentação e no Aviso de Autorização, publicado pelo Ministério da Infraestrutura em 24 de dezembro de 2021.**

(...)

4.9. Em relação ao cruzamento identificado com a FCA, destacado na Figura 4, bem como a conexão com a MRS, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1.065, de 30 de agosto de 2021, estabelece que:

Art. 8º A necessidade de inclusão de acesso ferroviário na faixa de domínio de outra ferrovia, inclusive para acessar portos, ferrovias ou outras infraestruturas essenciais, ou para transpor barreiras topográficas ou áreas urbanas não inviabilizará a outorga por autorização.

4.10 Há de se ressaltar que os traçados referentes às ferrovias existentes baseiam-se em informações georreferenciadas obtidas do SAFF na data da elaboração desta Nota Técnica, e na Declaração de Rede ANTT - 2017.

4.11 Ademais, a apreciação desta área técnica se restringiu à dimensão de compatibilidade locacional. Portanto, não foi objeto desta análise os demais aspectos relacionados na MP 1.065/2021, bem como da Portaria nº 131/2021, do Ministério da Infraestrutura, para fins de autorização da exploração da ferrovia requerida, por entender que esses normativos não atribuem a esta Agência tais avaliações.

4.12 Diante do exposto, essa área técnica entende, tomando como base referencial exclusivamente a localização geométrica e geográfica do traçado da ferrovia requerida (trecho Varginha/MG à Andrelândia/MG), e das ferrovias implantadas na região (FCA e MRS), não haver conflito entre o traçado da ferrovia objeto do pleito em tela e as demais infraestruturas implantadas ou outorgadas e, desse modo, conclui por existir compatibilidade locacional do empreendimento.

4.13 Por fim, **avalia-se como dispensável para o caso em tela, salvo melhor juízo, a análise jurídica pela Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - PF/ANTT** tendo em vista se tratar de matéria eminentemente técnica, relativa à manifestação da Agência quanto à compatibilidade locacional da ferrovia requerida com as demais infraestruturas ferroviárias implantadas ou outorgadas. Tal entendimento está consubstanciado no termo de reunião de assessoramento jurídico constante do processo administrativo 50500.098414/2021-31.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

5.1. Em consonância com o exposto nesta Nota Técnica, após apreciação dos documentos supracitados, constante no Processo Administrativo nº 50500.123083/2021-84, e conforme

registrado no item 4.7 desta Nota Técnica, essa área técnica manifesta o entendimento pela compatibilidade locacional do trecho indicado no traçado kmz enviado pelo requerente, entre os municípios de Eloi Mendes/MG e Andrelândia/MG conforme requerido pela empresa MRS Logística S.A

(...)"

3.3. De acordo com a conclusão da área técnica, observa-se a conformidade da compatibilidade locacional do trecho entre os municípios de Eloi Mendes/MG e Andrelândia/MG, objeto de solicitação da empresa MRS Logística S.A. tendo sido ainda destacada a dispensa de análise jurídica pela Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - PF-ANTT, posto se tratar de matéria eminentemente técnica, entendimento corroborado pelo Termo de Reunião n. 00013/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, de 29 de setembro de 2020 (SEI nº 9595365).

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante do exposto, VOTO por declarar, nos termos do artigo 7º, § 3º, da Medida Provisória nº 1.065, de 30 de agosto de 2021, bem como do artigo 7º, § 1º, da Portaria nº 131, de 14 de outubro de 2021, do Ministério da Infraestrutura, a compatibilidade locacional com as demais infraestruturas ferroviárias implantadas ou outorgadas, dos requerimento de construção e exploração de estrada de ferro entre os municípios de Eloi Mendes/MG e Andrelândia/MG, objeto de solicitação da empresa MRS Logística S.A., consoante minuta de Deliberação ora apresentada (SEI nº 9876476).

RAFAEL VITALE
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL VITALE RODRIGUES, Diretor Geral**, em 03/02/2022, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9876440** e o código CRC **EF5998C6**.

Referência: Processo nº 50500.123083/2021-84

SEI nº 9876440

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br